



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019989-43.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC, é apelado KARINA ESTEVAM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0019989-43.2020.8.26.0114

Apelante: Instituto Paulista de Ensino e Cultura - Ipec

Apelado: Karina Estevam

COMARCA: Campinas

JUIZ DE 1º GRAU: Eduardo Bigolin

VOTO nº 1.248

APELAÇÃO – DESERÇÃO – PREPARO RECURSAL INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O critério para o cálculo do preparo recursal, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual 11.608/2003 (SP), determina que a base de cálculo seja o valor da causa, salvo disposição expressa em sentido contrário. Recurso de apelação que não se limitou à condenação por litigância de má-fé e honorários advocatícios, mas também impugnou a própria inexigibilidade do crédito e o arquivamento da execução, devendo o preparo ser calculado sobre o valor integral da causa.

2. O apelante, embora intimado para complementar o preparo, manteve-se inerte, o que configura preclusão e acarreta a deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Vistos.

-

Trata-se de Apelação interposta por **Instituto Paulista de Ensino e Cultura (IPEC)** contra a decisão de págs. 100/103, no cumprimento de sentença apresentado contra **Karina Estevam**, que extinguiu o incidente com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, e condenou o apelante ao pagamento de custas processuais, multa por litigância de má-fé (5% do valor da causa) e honorários advocatícios (10% do valor da causa).

O apelante sustenta que a sentença violou o princípio da coisa julgada, pois o débito já havia sido reconhecido em título executivo judicial,

e que a discussão sobre a rescisão do contrato deveria ter sido feita na fase de conhecimento, não no incidente de cumprimento de sentença. Também impugna a condenação por litigância de má-fé, argumentando que não houve dolo ou má-fé em sua conduta, e que a mera utilização de um direito não caracteriza litigância de má-fé. Por fim, questionou a condenação aos honorários advocatícios, alegando que o princípio da causalidade deveria ser aplicado, pois foi a executada quem deu causa ao processo por não ter quitado o débito.

Vieram aos autos as contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi interposto tempestivamente, com o recolhimento do preparo recursal à pág. 138. Todavia, foi certificado, à pág. 151, que o valor recolhido era insuficiente. Em razão disso, foi determinada a complementação das custas recursais (pág. 156), com prazo de cinco dias para recolhimento, sob pena de deserção.

O apelante apresentou manifestação nos autos, sustentando a suficiência do preparo, não promovendo sua complementação.

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta conhecimento.

O argumento apresentado pelo apelante, acerca do preparo recursal, deve ser rejeitado.

Relembre-se que, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, o recurso somente será processado se houver o recolhimento integral do preparo, incluindo as custas judiciais e eventuais despesas processuais. O artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que, na hipótese de recolhimento insuficiente, o recorrente será intimado a complementar o

valor, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

O critério para o cálculo do preparo recursal, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual n.º 11.608/2003 (SP), prevê que a base de cálculo deve ser o valor da causa, salvo disposição expressa em sentido contrário.

No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo apelante, o recurso por ele interposto não se limita a impugnar a condenação por litigância de má-fé e os honorários advocatícios sucumbenciais, mas também abrange a própria inexigibilidade do crédito e o arquivamento da execução. Dessa forma, o valor do preparo deve ser calculado com base no valor da causa e não apenas na condenação imposta ao apelante.

Portanto, considerando que o apelante pretende o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento do feito, a base de cálculo deve considerar o valor integral da causa. No caso em exame, o valor da causa, na data do recolhimento, era de R\$ 20.753, 02 (vinte e mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), de modo que o cálculo do preparo deveria ter sido realizado sobre esse montante, nos termos da planilha de pág. 151.

Portanto, o valor recolhido pelo apelante, a título de preparo recursal, é insuficiente, sendo correta a determinação para sua complementação.

O apelante, porém, deixou decorrer o prazo, sem providenciar a devida complementação.

Com efeito, o preparo do recurso constitui requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, ao lado da tempestividade e da regularidade formal do ato de interposição.

A inércia ocasiona o fenômeno da preclusão, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação da pena de deserção ao recorrente, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, decreta-se a deserção da apelação e dela não se conhece.

Assim, pelo meu voto, NÃO SE CONHECE do recurso, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa.

JOÃO CASALI
- Relator -